



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.024 - BA (2016/0327495-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(S) - BA017829
ERASMO FREITAS JÚNIOR - BA018373
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
RECORRIDO : LUAN BARBOSA NUNES
ADVOGADO : CHARLES PITHON BARRETO - BA018456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973.

1. Quanto à denúncia da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que tal instituto, mesmo tendo em vista o previsto no art. 70, III, do CPC/1973, somente é obrigatório diante da perda do direito de regresso. Precedente: AgRg no AREsp 481.545/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30/05/2014.

2. Quanto à proporcionalidade do valor determinado a título de indenização, impossível essa análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, incide o disposto na Súmula 98/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0327495-7

REsp 1.666.024 / BA

Números Origem: 01004124820058050001 1004124820058050001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	: ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(S) - BA017829 ERASMO FREITAS JÚNIOR - BA018373 DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
RECORRIDO	: LUAN BARBOSA NUNES
ADVOGADO	: CHARLES PITHON BARRETO - BA018456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.024 - BA (2016/0327495-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(S) - BA017829
ERASMO FREITAS JÚNIOR - BA018373
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
RECORRIDO : LUAN BARBOSA NUNES
ADVOGADO : CHARLES PITHON BARRETO - BA018456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às fl. 367, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO. GRAVES LESÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELO MENOR. FRATURAS EXPOSTAS NOS PÉS E AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO EMPRESA DE ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART 37 §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA IMPUTADA AO PRF.POSTO DA APELADA. DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 246/STJ DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e estéticos integrado nos danos morais, pautada em acidente de trânsito, que culminou em fraturas expostas nos pés e amputação ao nível do terço médio da perna direita do menor/apelado.

2. A instrução do feito logrou ratificar a tese autoral, mormente através dos depoimentos das testemunhas do autor que confirmaram ter sido o ônibus de propriedade da empresa acionada a causadora do acidente, merecendo os depoentes maior credibilidade do que a única testemunha arrolada pela empresa ré.

3. Ademais, depreende-se que a imposição do ônus indenizatório perseguido deve caminhar ao largo da aferição de culpa pelo lamentável acidente em apreço, especialmente por se tratar, in casu, de ato levado a efeito por pessoa jurídica de direito privado concessionário de serviço público, em desfavor de terceiros, cuja responsabilidade é de cunho objetivo, nos termos do art. 37, § 6º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

4. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", ainda que inexistia comprovação de que a vítima efetivamente requereu e recebeu a verba de tal seguro. Súmula nº 246, do STJ. Precedentes.

5. A seu turno, embora sobremodo incalculável a agressão psicológica a que foi submetido o Apelante, o ofício judicante não só alude, como, antes, impõe, o sopesamento dos elementos fáticos objetivos dispostos nos autos para efeito de arbitramento da respectiva indenização, que, como dito, se não haverá de recompor a integridade psíquica da vítima, poderá propiciar certo conforto, ainda que à luz da punição do ofensor. Certo que, assim, razoável se mostra a fixação do quantum indenizatório em R\$ 220.000,00.

6. O entendimento do juízo a quo de que inviável a denunciação à lide da Seguradora, deve ser mantida, uma vez que é entendimento pacificado dos Superiores Tribunais de que o instituto em questão somente se torna obrigatório na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade em razão do quanto determinado pelo inciso III do artigo 70, do CPC.

7. A inversão do ônus da sucumbência somente ocorrerá, quando do provimento do recurso decorrer a improcedência in totum dos pedidos do autor, o que não houve no presente caso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 404-411, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação do artigo 70, III, 538, do CPC, 927, 944, parágrafo único, do Código Civil. Alega:

Ora, nobres Julgadores, o fato da seguradora litisdenunciada se encontrar em liquidação extrajudicial não consiste em óbice para a Apelante ver garantido o seu direito de regresso oportunamente almejado em sua peça de defesa, pelo que a r. sentença objurgada deve ser reformada também neste particular.

(...)

Dessa forma, obedecendo ao comando legal do art. 70, III, do Código de Ritos, a Recorrente denunciou, em preliminar de contestação, a referida Seguradora para que a mesma pudesse intervir na lide como garante no direito de regresso, uma vez que, em havendo eventual condenação, a seguradora está obrigada, por força de contrato, a ressarcir os valores e/ eventualmente pagos a título indenizatório, até os limites dispostos no instrumento pactuai.

(...)

Da leitura dos artigos supra transcritos, percebe-se que os mesmos reportam ao princípio da proporcionalidade quando determinam que o montante da indenização deva ser adequado à gravidade da culpa, adequação esta que não foi observada no v. acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 479-487, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.024 - BA (2016/0327495-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2017.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Assim consignou o Tribunal *a quo* no que tange às violações apontadas:

Neste esteio, bem ainda em consonância com os arestos do Superior Tribunal de Justiça e sem perder de vista o cuidado para que não reflita enriquecimento sem causa do Autor, conclui-se como adequado o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), pelos prejuízos subjetivos decorrentes das fraturas expostas nos pés e amputação ao nível do terço médio da perna direita da vítima, posto que verdadeiramente impossível o retorno ao status quo ante.

(...)

O entendimento do juízo a quo de que inviável a denunciação à lide da Interbrazil Seguradora S/A, deve ser mantida, uma vez que é entendimento pacificado dos Superiores Tribunais de que o instituto em questão somente se torna obrigatório na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade em razão do quanto determinado pelo inciso III do artigo 70, do CPC, in verbis:

Quanto à denunciação da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que tal instituto, mesmo tendo em vista o previsto no art. 70, III, do CPC/1973, é obrigatório somente diante da perda do direito de regresso, conforme precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3.- Quanto à denunciação da lide, o Acórdão recorrido não merece reparo, haja vista que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, não obstante a literalidade do artigo 70 do CPC, a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Ademais, a denunciação da lide é instituto que objetiva a celeridade e a economia processual que restariam prejudicadas se, no caso concreto, fosse deferida a denunciação por esta Corte. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 481.545/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

Portanto, neste ponto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, quanto à proporcionalidade do valor determinado a título de indenização não é possível essa análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2016, AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2014, AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/05/2013, e REsp 1650657/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017.

Por fim, merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, uma vez que, na interposição dos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, incide o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa aplicada, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0327495-7

REsp 1.666.024 / BA

Números Origem: 01004124820058050001 1004124820058050001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(S) - BA017829
ERASMO FREITAS JÚNIOR - BA018373
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
RECORRIDO : LUAN BARBOSA NUNES
ADVOGADO : CHARLES PITHON BARRETO - BA018456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.